

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.517, DE 2004

Altera os arts. 98 e 99 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO
Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.517, de 2004, de autoria do ilustre Deputado ALEXANDRE CARDOSO, sugere alterações no *caput* e nos parágrafos 7º e 8º do art. 98, e no *caput* do art. 99, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”. Modifica, também, o *caput* do art. 10 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que “altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências”.

A proposição objetiva a constituição de Comissão, formada por representantes dos Ministérios da Previdência Social e da Justiça, da Controladoria Geral da União, da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, para avaliação de bens penhorados nas execuções fiscais da dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, estabelecendo valor mínimo para arrematação. Determina, ainda, no caso de não haver arrematação, que caberá ao Ministério da Previdência Social, em nome do INSS, rever o valor da avaliação. Outrossim, atribui a esse Ministério a titularidade da execução fiscal dos débitos previdenciários, nas situações contempladas pelos dispositivos que altera, em substituição ao INSS. Finalmente, admite a contratação de leiloeiros oficiais para que seja promovida

a venda administrativa dos bens adjudicados judicialmente ou recebidos em dação de pagamento.

Em suporte à proposta, argumenta que tem ocorrido postergação na alienação de bens havidos por meio de dação em pagamento, por falta de participação de órgãos dotados do necessário conhecimento técnico para avaliação desses bens.

O Projeto de Lei foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sob debate tem o mérito indeclinável de trazer à discussão a questão da necessidade de maior eficiência no recebimento dos débitos previdenciários, diante da existência de respeitável patrimônio immobilizado cedido à autarquia previdenciária.

Contudo, s.m.j., entendemos que a proposta colocada não só não resolve o problema como, em alguns aspectos, contribuirá para maior morosidade na execução da dívida previdenciária. Essa angulação é corrobada pela sugestão de reavaliar o bem que não foi lançado no pregão.

Também discutível a proposta de constituir Comissão supra ministerial para avaliação dos bens havidos pela autarquia previdenciária, sob a alegação de falta de preparação técnica dos atuais avaliadores. À evidência, “data vénia”, essa sugestão traz a mácula da inconstitucionalidade, por malferir a regra insculpida na alínea “a”, do inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal. Sem embargo do víncio de iniciativa apontado, temos que o correto, ao invés da criação de novo órgão burocrático, seria recomendar o treinamento e o aperfeiçoamento técnico dos encarregados do mister.

De qualquer modo, ainda que reconhecendo ser imperiosa a busca de alternativas que ensejem maior celeridade na recuperação dos créditos da Previdência Social, consideramos que, quanto à matéria tratada nos dispositivos apontados, a redação em vigor revela-se mais adequada.

Por fim, deve ser assinalado, a título de ilustração, que a Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, que “dispõe sobre a Administração Tributária Federal e dá outras providências”, traz importantes alterações nos órgãos encarregados da execução previdenciária.

Isto posto, nos termos das razões acima expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.517, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2005.

GERALDO RESENDE
Deputado Federal – PPS/MS
Relator